



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001005/2004-75
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.075 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2003

CONCOMITÂNCIA COM O PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A opção do Contribuinte em submeter o assunto ao crivo do Poder Judiciário, implica em renúncia à esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 08/11/2013

José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Helder Massaaki Kanamaru, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 2/7) de crédito(s) da Cofins de maio de 2003, no valor de R\$ 29.773,51, com débito(s) da Cofins de julho de 2003, no valor de R\$ 30.690,53.

A DRF de Limeira/SP, por meio do despacho decisório de fls. 14/15, não homologou a compensação declarada, em razão do crédito não possuir certeza e liquidez, já que oriundo de ação judicial ainda não transitada em julgado.

Cientificada do despacho e inconformada com a não homologação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 18/24, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF alegando que o recolhimento é indevido, pois a interessada estava amparada por liminar em mandado de segurança, confirmada por sentença, desobrigando-a de recolher a Cofins incidente sobre a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei no 9.718, de 1998.

Mesmo considerando que a decisão do TRF da 3ª Região lhe tenha sido desfavorável, este mesmo Tribunal concedeu A. empresa nova liminar — em ação cautelar — suspendendo a exigibilidade dos créditos discutidos até o julgamento de recursos por ela interpostos.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2003

CRÉDITO SUB-JUDICE. COMPENSAÇÃO.

E vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Compensação não Homologada

De acordo com a decisão recorrida, mesmo considerando a liminar concedida em medida cautelar, suspendendo a exigibilidade das contribuições discutidas na ação principal até que seja proferido o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário

interpostos pela impugnante (fls. 25/27), o indébito só irá se concretizar, tornando-se passível de aproveitamento em compensação, quando do trânsito em julgado de uma eventual decisão, do STJ ou STF, que lhe seja favorável.

Esta é a regra estabelecida pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001.

E não poderia ser de outra forma, uma vez que, a regra do artigo 170-A é decorrência lógica da interpretação conjunta dos artigos 475, I, do CPC, com o artigo 170 do CTN, que exige a certeza e liquidez do crédito para que possa ocorrer a compensação/restituição.

Cientificada através do AR de fls. 76 do processo digital, em 17/09/2007, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 77 e seguintes, em 11/10/2007, onde reitera os argumentos constantes da manifestação de inconformidade, em síntese pugna pela irretroatividade do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Conforme afirma a própria Recorrente em sua impugnação e reiterado no recurso, a exigência seria indevida, tendo em vista que a mesma estava amparada por liminar em mandado de segurança, confirmada por sentença, desobrigando-a de recolher a Cofins incidente sobre a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei no 9.718, de 1998.

Assim, está claro tratar-se de concomitância com o Poder Judiciário, ensejando o não conhecimento do recurso, em conformidade com a Súmula nº 1, deste colendo CARF, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em razão da Contribuinte, ora Recorrente, ter optado em discutir o assunto no âmbito do Poder Judiciário.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

CÓPIA